

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara

TC-013.317/2017-2

Natureza: Tomada de contas especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Conceição do Lago-Açu/MA.

Responsável: Marly dos Santos Sousa, CPF 834.407.393-68.

Representação legal: Fabiana Borgneth de Araújo Silva, OAB/MA 10.611; e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS REPASSADOS POR FORÇA DE TERMO DE COMPROMISSO. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada, pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por força do Termo de Compromisso 092/2009 (Siafi 658252), celebrado com o Município de Conceição do Lago-Açu/MA, tendo por objeto a construção de Sistema de Abastecimento de Água naquele município.

2. No que se refere ao conteúdo deste feito, às medidas saneadoras e análises levadas a efeito, assim como quanto às conclusões e propostas de encaminhamento apresentadas pela área técnica desta Casa, adoto como relatório a instrução constante da peça 14, a qual contou com concordância do Diretor da Área (peça 15) e do Secretário de Controle Externo da Secex/MG (peça 16), passando a transcrevê-la, com os eventuais ajustes de forma julgados pertinentes:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 092/2009 (Siafi 658.252), celebrado com o Município de Conceição do Lago-Açu/MA, tendo por objeto a construção de Sistema de Abastecimento de Água no município, com vigência estipulada para o período de 31/12/2009 a 26/12/2014 (peça 1, p. 27-31).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido termo foram orçados no valor total de R\$ 581.928,21, sendo R\$ 17.457,76 de contrapartida e R\$ 564.470,45 da Funasa, tendo sido efetivamente liberado o valor de R\$ 225.786,98, mediante a Ordem Bancária 2012OB804503, de 19/6/2012 (peça 1, p. 249).

3. A Controladoria-Geral da União, por meio do Relatório de Auditoria 477/2016 (peça 1, p. 305-307), concluiu pela imputação de débito à Srª Marly dos Santos Sousa, ex-prefeita do Município de Conceição do Lago-Açu/MA (gestões 2009-2012 e 2013-2016), motivada pela omissão no dever de prestar contas do termo em comento, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 225.786,98. Por conseguinte, atestou a irregularidade das contas, conforme expresso no respectivo Certificado de Auditoria (peça 1, p. 308) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 309).

4. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 311), o Ministro de Estado da Saúde, na forma do art. 52 da Lei 8.443/92, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das contas dos aludidos responsáveis.

EXAME TÉCNICO

5. Segundo o Relatório de Tomada de Contas Especial 02/2016 (peça 1, p. 273-279), a responsável não atendeu às notificações que lhe foram feitas, justificando a instauração do processo

de TCE em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos da Funasa. Além disso, a área técnica da Funasa confirmou a inexecução física da obra, conforme consta no Relatório de Visita Técnica de 23/12/2014 (peça 1, p. 199-201).

6. Destarte, em atendimento ao despacho constante da peça 3, foram expedidas as seguintes citações à Sr^a Marly dos Santos Sousa, ex-prefeita do Município de Conceição do Lago-Açu/MA:

a) Ofício 1707/2017-TCU/Secex/MG, de 25/7/2017 (peça 4), tendo o AR retornado indicando a entrega da correspondência em 18/8/2017 (peça 8);

b) Ofício 1706/2017-TCU/Secex/MG, de 25/7/2017 (peça 6), tendo o AR retornado indicando a entrega da correspondência em 18/8/2017 (peça 9).

7. Em atenção ao Ofício 1707/2017-TCU/Secex/MG, por meio de advogado constituído nos termos da procuração à peça 10, a responsável requereu a concessão de prazo de mais 20 (vinte) dias úteis para se municiar da documentação necessária para embasar sua resposta (peça 11).

8. Em consonância com o princípio da ampla defesa e ante as razões apresentadas pela requerente, foi autorizada a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias a contar do término do prazo originalmente fixado, nos termos do art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e com base na delegação de competência concedida pelo ministro-relator por meio da Portaria 10, de 15 de agosto de 2017 (peça 12).

9. Em 9 de outubro de 2017, por intermédio do e-mail institucional desta Secretaria, o escritório de advocacia da responsável (endereço eletrônico: escritorio@tbfadvogados.adv.br) foi informado do deferimento da prorrogação do prazo para atendimento ao Ofício 1707/2017-TCU/Secex/MG, por mais 30 dias, com término em 4 de outubro de 2017, independente de notificação do deferimento do prazo solicitado, na forma do art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU (peça 13).

10. Devidamente citada, conforme mostram os AR's constantes das peças 8-9 indicando a entrega das citações em 18/8/2017, a responsável manteve-se inerte, transcorrendo *in albis* o prazo de quinze dias, bem como o prazo prorrogado por mais 30 dias, findando em 4 de outubro de 2017, para apresentar as alegações de defesa. Consequentemente, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

11. A omissão da prestação de contas final do Termo de Compromisso 092/2009 (Siafi 658.252) provocou dano ao Erário. Não é possível afirmar que houve boa-fé da responsável. É razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou, dada sua condição de gestora dos recursos à época dos fatos. É razoável afirmar que era exigível, da responsável, conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam.

12. Diante da inércia da Sr^a Marly dos Santos Sousa em atender à citação, o Tribunal deve declarar sua revelia e, ainda inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se, desde logo, que as contas da responsável sejam julgadas irregulares e que seja condenada em débito.

13. Propomos, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 à responsável, tendo em vista que não se consumou o prazo prescricional da pretensão punitiva de 10 anos entre a ocorrência dos fatos ocorridos no período de 31/12/2009 a 26/12/2014 (item 1 retro) e a citação válida da responsável realizada em agosto de 2017 (item 6 retro).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

14.1. Considerar revel, para todos os efeitos, a Sr^a Marly dos Santos Sousa (CPF 834.407.393-68), ex-prefeita do Município de Conceição do Lago-Açu/MA, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

14.2. Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘a’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas irregulares as contas da Srª Marly dos Santos Sousa (CPF 834.407.393-68), ex-prefeita do Município de Conceição do Lago-Açu/MA, condenando-a ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, na forma prevista na legislação em vigor.

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Débito / (Crédito)
225.786,98	19/6/2012	Débito

14.3. Aplicar multa à Srª Marly dos Santos Sousa (CPF 834.407.393-68), ex-prefeita do Município de Conceição do Lago-Açu/MA, com base no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

14.4. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação.

14.5. Autorizar, caso requerido, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que comprove o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, cabendo alertar a responsável de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU.

14.6. Encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.”

3. Ao manifestar sua concordância com as propostas apresentadas pela unidade técnica, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, apenas acrescentou observação de que tanto o encaminhamento de cópia da deliberação proferida, quanto a comunicação acerca do relatório e voto que a fundamentaram, deveriam ser endereçadas ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão (peça 17).

É o relatório.